UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 03 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal Documento analisado: Despacho nº 7442/2026 — Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Processo SEI: 001048.000295/2026-88 | Documento SEI: 0626449 Referência legislativa: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026

Assunto: Análise técnico-jurídica das contribuições apresentadas pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com avaliação de sua compatibilidade com a sistemática da proposta revisional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das considerações apresentadas pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos de Mogi Mirim, por meio do Despacho nº 7442/2026, de 8 de outubro de 2026, no âmbito do processo de revisão da Lei Orgânica Municipal.

A manifestação reconhece a relevância e a complexidade do trabalho desenvolvido na elaboração da proposta revisional, apresentando contribuições destinadas ao seu aperfeiçoamento, especialmente quanto à identidade institucional do Município, à organização administrativa, à educação, à fiscalização parlamentar, ao regime previdenciário, ao patrimônio público, à tributação, ao planejamento orçamentário e à proteção de espaços de interesse histórico e ambiental.

O Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026 resulta de trabalho técnico de atualização, reorganização e consolidação normativa, desenvolvido com a finalidade de preservar a identidade jurídica e institucional de Mogi Mirim, harmonizando a legislação orgânica com a ordem constitucional contemporânea.

A metodologia de elaboração privilegiou a preservação dos dispositivos juridicamente adequados, a eliminação de sobreposições, a atualização de referências normativas e a organização sistemática das competências municipais.

Nesse contexto, as manifestações das Secretarias Municipais constituem importante etapa de diálogo institucional, permitindo que a proposta originalmente

elaborada seja apreciada também sob a perspectiva dos órgãos responsáveis pela execução cotidiana das políticas públicas.

A presente análise objetiva, portanto, examinar as contribuições em caráter colaborativo, identificar os aperfeiçoamentos efetivamente pertinentes e demonstrar as situações em que a redação original já contempla adequadamente as preocupações apresentadas.

Busca-se conciliar o conhecimento técnico-administrativo dos órgãos municipais com os critérios jurídicos e metodológicos que orientaram a elaboração da minuta, preservando a coerência global do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Autonomia municipal e metodologia da revisão orgânica

A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, assegura a autonomia política, administrativa, legislativa e financeira dos Municípios.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 144, reafirma essa autonomia, observados os princípios constitucionais aplicáveis (Brasil, 1988; São Paulo, 1989).

A Lei Orgânica representa o principal instrumento de organização institucional do Município, cabendo-lhe estabelecer princípios, competências, garantias e diretrizes fundamentais.

A proposta revisional adotou como premissa a preservação da identidade institucional de Mogi Mirim, sem perder de vista a necessidade de manter um texto normativo estável e adaptável às transformações administrativas, sociais e legislativas.

Por essa razão, determinadas matérias receberam tratamento mediante disposições gerais, acompanhadas de remissões à legislação constitucional e infraconstitucional.

Essa opção constitui técnica legislativa deliberada, voltada à prevenção de conflitos normativos e à preservação da capacidade municipal de regulamentar políticas e instrumentos administrativos específicos.

A utilização de disposições abrangentes não impede o reconhecimento das particularidades locais, mas permite que estas sejam disciplinadas, quando necessário, pelos instrumentos jurídicos mais adequados.

2.2. Coerência sistemática e segurança jurídica

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica para a elaboração normativa (Brasil, 1998).

A revisão sistemática da Lei Orgânica pressupõe o exame conjunto de seus dispositivos, evitando a inserção de previsões que reproduzam conteúdos já contemplados ou que possam comprometer a harmonia entre capítulos.

Assim, uma sugestão administrativa pode apresentar pertinência material e, simultaneamente, já encontrar atendimento adequado na redação original.

Nessas hipóteses, a manutenção do dispositivo não representa desconsideração da contribuição apresentada, mas reconhecimento de sua compatibilidade com a estrutura normativa previamente elaborada.

Por outro lado, quando a manifestação identifica maior precisão redacional ou conteúdo juridicamente relevante ainda não explicitado, recomenda-se sua incorporação pontual.

2.3. Colaboração institucional no aperfeiçoamento da Lei Orgânica

A revisão da Lei Orgânica constitui processo institucional de natureza colaborativa, no qual manifestações técnicas dos órgãos municipais contribuem para o exame da aplicabilidade, da clareza e da adequação das normas propostas.

As recomendações devem ser apreciadas segundo critérios de constitucionalidade, legalidade, pertinência, necessidade e compatibilidade sistemática.

O objetivo não consiste em substituir a metodologia originalmente adotada, mas em promover ajustes pontuais capazes de aperfeiçoar o projeto, preservando suas premissas fundamentais.

Essa perspectiva permite valorizar as contribuições da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e, simultaneamente, manter a unidade técnica e a coerência da proposta revisional.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Identidade municipal e proteção de espaços históricos e ambientais

Contribuição da Secretaria: conferir maior destaque às características históricas, culturais, territoriais e ambientais de Mogi Mirim, com referência à Voçoroca, ao Zerão, à Pedreira de Grava, à Estação Mogiana e ao abrigo subterrâneo.

Análise técnico-jurídica

A preocupação apresentada é pertinente e converge com um dos objetivos centrais da revisão: preservar a identidade institucional e territorial do Município.

A minuta original já contempla disposições relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental, à conservação dos recursos naturais e à valorização de espaços de interesse público.

A opção pela utilização de categorias gerais de proteção buscou assegurar a abrangência dessas garantias, inclusive em relação a bens e áreas cuja relevância venha a ser reconhecida posteriormente.

A identificação nominal de espaços específicos pode representar medida de valorização institucional, mas recomenda-se que seja precedida de levantamento técnico sobre sua natureza jurídica, situação dominial, relevância histórica ou ambiental e instrumentos de proteção existentes.

Essa providência permitirá avaliar se a tutela mais adequada deverá ocorrer por meio da Lei Orgânica, do Plano Diretor, de legislação urbanística, de tombamento, de inventário patrimonial ou de outro instrumento próprio.

Orientação jurídica: manter a disciplina geral da minuta, recomendando o aprofundamento técnico das referências territoriais apresentadas.

Proposta de alteração: dispensada nesta etapa.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 23, III, IV, VI e VII, 30, IX, 216 e 225 (Brasil, 1988).

3.2. Art. 10, inciso V — Competência municipal em matéria educacional

Contribuição da Secretaria: explicitar o regime de colaboração entre os entes federativos na oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

Análise técnico-jurídica

A redação original já remete à Constituição Federal e à legislação educacional, preservando a atuação municipal nos limites de suas competências.

A sugestão apresentada contribui para tornar mais explícita a organização constitucional dos sistemas de ensino, particularmente quanto à atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e no ensino fundamental.

O art. 211 da Constituição Federal prevê a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração, enquanto a Lei nº 9.394/1996 disciplina a distribuição das responsabilidades educacionais.

A explicitação desses parâmetros representa aperfeiçoamento redacional compatível com o conteúdo originalmente proposto, sem alteração de sua finalidade.

Orientação jurídica: acolher a contribuição, mediante adequação pontual do inciso V.

Proposta de redação legislativa:

> **V – organizar, manter e desenvolver o sistema municipal de ensino, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, em regime de colaboração com a União e o Estado, bem como promover a educação de jovens e adultos e a educação especial inclusiva, observadas a Constituição Federal e a legislação educacional aplicável;**

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30, VI, e 211; Lei nº 9.394/1996, arts. 8º e 11 (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

3.3. Art. 14, parágrafo único — Número de vereadores

Contribuição da Secretaria: revisão de duplicidade textual identificada no dispositivo.

Análise técnico-jurídica

A observação é procedente e permite corrigir inconsistência formal decorrente da consolidação redacional.

O parágrafo único apresenta repetição de parte do conteúdo já estabelecido no caput, sem repercussão na finalidade jurídica do dispositivo.

Trata-se de ajuste de técnica legislativa que contribui para a clareza e a precisão da redação.

Orientação jurídica: acolher a contribuição, com exclusão do trecho duplicado.

Proposta de redação legislativa:

> **Parágrafo único. O número de Vereadores observará os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, somente podendo ser alterado mediante emenda à Lei Orgânica, observados os dados populacionais oficiais e a legislação eleitoral aplicável.**

Fundamento: Lei Complementar nº 95/1998, art. 11 (Brasil, 1998).

3.4. Art. 35, § 3º — Fiscalização parlamentar e proteção de informações

Contribuição da Secretaria: assegurar que as referências ao sigilo e à proteção de dados não sejam interpretadas como restrição indevida à fiscalização parlamentar.

Análise técnico-jurídica

A preocupação apresentada merece consideração, especialmente diante da importância constitucional da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

A redação original do art. 35 já assegura mecanismos de solicitação de informações ao Executivo, estabelecendo prazos e consequências jurídicas para o descumprimento injustificado.

O § 3º, ao mencionar o sigilo legal e a proteção de dados pessoais, pretende harmonizar a fiscalização com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de informações legalmente resguardadas.

Não se identifica incompatibilidade necessária entre essas garantias. Ao contrário, o acesso institucional a informações protegidas pode ocorrer quando juridicamente autorizado, observadas as respectivas responsabilidades.

A contribuição da Secretaria oferece oportunidade para explicitar essa interpretação, evitando dúvidas na aplicação futura do dispositivo.

Orientação jurídica: preservar o § 3º e recomendar acréscimo de § 4º.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 4º A existência de informação protegida por sigilo legal ou de dados pessoais não impedirá, por si só, o atendimento de requisição formulada no exercício regular da fiscalização parlamentar, observadas a competência do órgão requisitante, a finalidade pública, a necessidade de acesso e as medidas legalmente exigidas para preservação do sigilo e proteção dos dados.**

A redação complementa o texto original, reforçando simultaneamente a fiscalização parlamentar e a proteção das informações legalmente resguardadas.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, X e LXXIX, 31 e 37; Lei nº 12.527/2011; Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 1988; Brasil, 2011; Brasil, 2018).

3.5. Art. 46, § 3º — Revisão dos subsídios dos agentes políticos

Contribuição da Secretaria: reexaminar a previsão de revisão geral anual dos subsídios diante do princípio da anterioridade e da jurisprudência constitucional.

Análise técnico-jurídica

A redação original foi elaborada com ressalva expressa quanto ao cabimento jurídico da revisão, condicionando sua aplicação à Constituição Federal, à iniciativa competente e aos requisitos legais.

Essa cautela demonstra que a proposta não pretendeu instituir reajuste automático ou afastar as limitações constitucionais.

A manifestação da Secretaria, entretanto, permite aperfeiçoar a precisão da redação, especialmente diante das particularidades dos regimes remuneratórios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais.

A matéria encontra-se relacionada à controvérsia constitucional objeto do Tema 1.192 da repercussão geral do STF, recomendando formulação que preserve a aplicação da jurisprudência pertinente, bem como a atual suspensão do julgamento do mérito desta matéria.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, substituindo a expressão que possa sugerir garantia automática por regra de observância dos requisitos constitucionais.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 3º A revisão dos subsídios dos agentes políticos, quando constitucionalmente admitida, observará a iniciativa competente, os limites constitucionais, a legislação aplicável e o princípio da anterioridade, nas hipóteses em que exigido.**

A alteração preserva a orientação jurídica originalmente adotada, conferindo maior precisão ao dispositivo.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º; STF, Tema 1.192 (Brasil, 1988; Brasil, Supremo Tribunal Federal, [s. d.]).

3.6. Art. 84 — Declaração de bens e conflito de interesses

Contribuição da Secretaria: prever expressamente a apresentação anual de declaração patrimonial por agentes públicos abrangidos pelo dispositivo.

Análise técnico-jurídica

A minuta original já estabelece a apresentação de declaração de bens na posse, no desligamento e nas demais hipóteses previstas em lei.

A exigência de atualização periódica encontra respaldo na legislação nacional de improbidade administrativa, especialmente no art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

A explicitação da periodicidade anual contribui para conferir maior clareza à obrigação, em consonância com os objetivos de transparência e integridade administrativa já incorporados ao projeto.

Orientação jurídica: acolher a contribuição como aperfeiçoamento redacional.

Proposta de redação legislativa:

> **Art. 84. Os Secretários Municipais, Subprefeitos, dirigentes máximos dos órgãos e entidades e demais auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens e de eventual conflito de interesses por ocasião da posse, anualmente, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função, por ocasião do desligamento e nas demais hipóteses previstas em lei.**

A regulamentação poderá disciplinar a forma e os procedimentos de apresentação, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Fundamento: Lei nº 8.429/1992, art. 13 (Brasil, 1992).

3.7. Art. 92 — Regime previdenciário dos servidores municipais

Contribuição da Secretaria: adequar a redação à vinculação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social, considerando a vedação constitucional de instituição de novos regimes próprios.

Análise técnico-jurídica

A minuta original utiliza referência ao regime previdenciário aplicável aos servidores, em consonância com a legislação constitucional e previdenciária, não a possibilidade de criação de citado regime.

A Secretaria apresenta informação específica sobre a organização previdenciária municipal, cuja consideração é relevante para o aperfeiçoamento do texto.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal, vedando a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

Essa vedação, entretanto, não implica a extinção dos regimes próprios regularmente constituídos antes da alteração constitucional.

Assim, recomenda-se harmonizar a redação com a atual disciplina constitucional, preservando a necessária confirmação documental sobre o regime efetivamente aplicável aos servidores de Mogi Mirim.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, mediante redação de compatibilização constitucional, condicionada à confirmação da situação previdenciária municipal.

Proposta de redação legislativa:

> **Art. 92. Os servidores públicos municipais serão vinculados ao regime previdenciário constitucionalmente aplicável, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação previdenciária vigente.**
>
> **Parágrafo único. É vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social no Município, nos termos do art. 40, § 22, da Constituição Federal.**

Confirmada formalmente a vinculação integral dos servidores ao RGPS, poderá ser adotada redação específica no caput:

> **Art. 92. Os servidores públicos municipais vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, observadas a Constituição Federal e a legislação previdenciária aplicável.**

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 40, § 22, e 201; Emenda Constitucional nº 103/2019 (Brasil, 1988; Brasil, 2019).

3.8. Arts. 120 a 125 — Gestão, alienação e utilização dos bens públicos

Contribuição da Secretaria: conferir maior detalhamento às disposições relativas à administração, alienação e utilização do patrimônio municipal.

Análise técnico-jurídica

O capítulo referente aos bens públicos foi estruturado com o objetivo de estabelecer os parâmetros fundamentais da gestão patrimonial, preservando a aplicação da legislação federal e a possibilidade de regulamentação municipal complementar.

Os arts. 120 a 125 já contemplam princípios e mecanismos relativos à administração, ao controle, à disposição e à utilização dos bens públicos.

A manifestação da Secretaria apresenta sugestões destinadas ao fortalecimento das garantias patrimoniais, especialmente quanto à autorização legislativa, avaliação, licitação e formalização dos instrumentos de utilização.

Boa parte desses requisitos já decorre da legislação federal, notadamente da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se cautela quanto à inclusão de exigências uniformes de autorização legislativa para todas as modalidades de utilização patrimonial, pois a necessidade de autorização depende da natureza do ato e do regime jurídico aplicável.

Da mesma forma, a fixação de prazo máximo genérico para permissões de uso pode introduzir restrição administrativa que não se mostra necessária no texto orgânico.

A contribuição pode ser aproveitada mediante reforço pontual da disciplina de alienação dos bens imóveis.

Orientação jurídica: preservar a estrutura dos arts. 120 a 125 e acolher aperfeiçoamento específico do art. 123, § 1º.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 1º A alienação de bens imóveis municipais dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia, observados o procedimento licitatório e as hipóteses de contratação direta admitidas pela legislação federal aplicável.**

A redação mantém a sistemática originalmente proposta e evidencia os requisitos fundamentais de proteção patrimonial.

Fundamentos: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 76 (Brasil, 1988; Brasil, 2021).

3.9. Art. 131, § 1º, IV — Consórcios públicos e assistência social

Contribuição da Secretaria: acrescentar referência expressa à assistência social entre as áreas de atuação dos consórcios públicos.

Análise técnico-jurídica

A minuta original já admite a constituição e a participação do Município em consórcios públicos destinados à realização de objetivos de interesse comum, conforme a Constituição Federal e a legislação nacional.

O rol previsto no art. 131 contempla diferentes áreas de cooperação intermunicipal, sendo a assistência social materialmente abrangida pelas disposições gerais.

A indicação expressa dessa política pública, contudo, representa aperfeiçoamento pertinente, especialmente diante da natureza interfederativa das ações de assistência social.

Orientação jurídica: acolher a contribuição mediante inclusão pontual da assistência social no inciso IV, sem alteração da estrutura do dispositivo.

Proposta de redação legislativa:

> **IV – ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento, resíduos sólidos, meio ambiente, mobilidade, segurança, proteção civil e desenvolvimento regional;**

Fundamentos: Constituição Federal, art. 241; Lei nº 11.107/2005; Lei nº 8.742/1993 (Brasil, 1988; Brasil, 1993; Brasil, 2005).

3.10. Art. 142, § 2º — Contribuições destinadas ao regime próprio de previdência

Contribuição da Secretaria: reexaminar a previsão relativa ao custeio de regime próprio de previdência social, diante da disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Análise técnico-jurídica

A minuta original contém referência à possibilidade de contribuições relacionadas ao regime próprio de previdência social, observada sua instituição legal anterior à EC. A Secretaria esclarece que a organização previdenciária municipal deve ser considerada à luz da vedação constitucional de instituição de novos regimes próprios. A observação é pertinente e recomenda compatibilização com o encaminhamento proposto para o art. 92.

Caso seja confirmada documentalmente a inexistência de regime próprio municipal anteriormente instituído, a manutenção de disposição específica sobre seu custeio não acrescentará utilidade normativa à Lei Orgânica.

Orientação jurídica: acolher a contribuição, condicionando a exclusão do dispositivo à confirmação formal da inexistência de RPPS municipal preexistente.

Proposta de alteração legislativa:

> **Fica suprimido o § 2º do art. 142 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026.**
>
> A supressão exigirá a renumeração dos parágrafos subsequentes.

Fundamento: Constituição Federal, art. 40, § 22 (Brasil, 1988).

3.11. Art. 143 — Planta Genérica de Valores e avaliação individualizada de imóveis

Contribuição da Secretaria: acrescentar previsão referente à avaliação individualizada de imóveis novos não contemplados na Planta Genérica de Valores, em conformidade com o Tema 1.084 do STF.

Análise técnico-jurídica

A minuta original já disciplina a Planta Genérica de Valores, sua revisão e os critérios relacionados à atualização da base de cálculo do IPTU, observando a legislação tributária.

A contribuição apresentada permite contemplar situação específica reconhecida na jurisprudência constitucional.

No Tema 1.084 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal admitiu a avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores, desde que exista autorização legal, com definição de critérios técnicos e garantia do contraditório, sendo informado no envio do ofício a existência de tal normativa no município.

A explicitação dessa possibilidade representa aperfeiçoamento pertinente, desde que não seja interpretada como autorização para o Poder Executivo instituir livremente critérios de tributação por decreto.

Orientação jurídica: acolher parcialmente, mediante inclusão de dispositivo específico, preservada a estrutura originalmente proposta.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 4º A avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores poderá ser realizada pela Administração Tributária Municipal, desde que autorizada por lei que estabeleça os critérios técnicos aplicáveis, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à impugnação administrativa, na forma da legislação.**

A numeração sugerida pressupõe a manutenção dos parágrafos existentes no art. 143 e deverá ser confirmada na consolidação final das emendas.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 150, I, e 156, I; STF, Tema 1.084 (Brasil, 1988; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

3.12. Art. 154, § 3º, III — Orçamento da seguridade social

Contribuição da Secretaria: reexaminar a referência à seguridade social, considerando a inexistência de regime próprio de previdência social municipal.

Análise técnico-jurídica

A preocupação apresentada permite esclarecer importante distinção constitucional.

A seguridade social não se confunde com a existência de regime próprio de previdência dos servidores.

Nos termos do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende ações relativas à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal prevê expressamente o orçamento da seguridade social como componente da Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, a inexistência de RPPS municipal não afasta a incidência das normas constitucionais relativas ao orçamento da seguridade social.

A redação original encontra respaldo direto na Constituição Federal e preserva a adequada sistematização da matéria orçamentária.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 154, § 3º, III, por já apresentar disciplina constitucionalmente adequada.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 165, § 5º, III, e 194 (Brasil, 1988).

3.13. Art. 155, § 4º — Mensagem modificativa dos projetos orçamentários

Contribuição da Secretaria: adequar a redação à organização do processo legislativo municipal, especialmente quanto à referência à votação na comissão competente.

Análise técnico-jurídica

O dispositivo original foi elaborado em consonância, bem como por simetria, com a sistemática do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, que disciplina a apresentação de mensagens modificativas aos projetos orçamentários.

A Secretaria observa que o procedimento regimental da Câmara Municipal de Mogi Mirim possui particularidades em relação à votação de proposições nas comissões. A observação oferece oportunidade para conferir maior precisão à aplicação local da regra constitucional.

A eventual modificação deverá, entretanto, preservar o marco procedimental de apresentação das mensagens modificativas, sem ampliar indevidamente a possibilidade de alteração dos projetos orçamentários durante sua tramitação.

Orientação jurídica: acolher a contribuição quanto à necessidade de compatibilização regimental, mediante confirmação do procedimento legislativo vigente.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 4º O Prefeito poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação, pelo órgão legislativo competente, da parte cuja alteração seja proposta, observadas as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis.**

A redação constitui proposta de aperfeiçoamento sujeita à conferência do rito regimental vigente, especialmente quanto ao momento em que se inicia a votação da parte a ser modificada.

Fundamento: Constituição Federal, art. 166, § 5º (Brasil, 1988).

3.14. Art. 174, § 2º — Autorização legislativa para desapropriação

Contribuição da Secretaria: conferir maior precisão à exigência de autorização legislativa nos procedimentos de desapropriação.

Análise técnico-jurídica

A minuta original já condiciona a exigência de autorização legislativa à existência de fundamento normativo.

A Secretaria sugere redação que evidencie a excepcionalidade dessa exigência, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para os atos ordinários de desapropriação, observada a legislação aplicável.

A proposta é compatível com os objetivos da revisão, especialmente quanto à clareza das competências institucionais e à prevenção de interpretações divergentes.

Orientação jurídica: acolher o aperfeiçoamento redacional.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 2º A autorização legislativa para a desapropriação somente será exigida nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação nacional aplicável.**

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, XXIV, e 30; Decreto-Lei nº 3.365/1941 (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

3.15. Art. 222, inciso II — Ensino fundamental e regime de colaboração

Contribuição da Secretaria: explicitar a atuação prioritária do Município no ensino fundamental, observando a cooperação entre os entes federativos.

Análise técnico-jurídica

A minuta original contempla o ensino fundamental obrigatório e gratuito entre as garantias relacionadas ao direito à educação. A redação não estabelece expressamente exclusividade da responsabilidade municipal. Contudo, a contribuição da Secretaria permite reforçar sua harmonização com o art. 10, V, objeto de análise anterior.

A Constituição Federal disciplina a atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e no ensino fundamental, dentro de sistema organizado em regime de colaboração. A explicitação dessa estrutura contribui para a uniformidade terminológica e sistemática da Lei Orgânica.

Orientação jurídica: acolher a contribuição como aperfeiçoamento de coerência interna.

Proposta de redação legislativa:

> **II – oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, no âmbito da atuação prioritária municipal e em regime de colaboração com a União e o Estado, observadas a Constituição Federal e a legislação educacional aplicável;**

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 205, 208 e 211; Lei nº 9.394/1996, arts. 8º e 11 (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

A manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos constitui contribuição relevante ao processo de aperfeiçoamento do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, especialmente por incorporar observações decorrentes da experiência administrativa e das particularidades institucionais de Mogi Mirim.

O exame realizado demonstra que a minuta originalmente elaborada já contempla, de maneira substancialmente adequada, a maior parte das matérias suscitadas, mantendo-se alinhada aos parâmetros constitucionais, à legislação nacional e às diretrizes de organização normativa.

As sugestões apresentadas não comprometem as premissas metodológicas adotadas na elaboração do projeto. Ao contrário, oferecem oportunidade de

aperfeiçoamento pontual, sobretudo em aspectos de clareza redacional, adequação às especificidades municipais e harmonização de procedimentos.

Nesse contexto, recomenda-se o acolhimento seletivo das contribuições, preservando a estrutura, a organização temática e as soluções normativas originalmente concebidas.

As alterações propostas devem ser compreendidas como aperfeiçoamentos decorrentes do diálogo institucional, não como necessidade de reformulação substancial do trabalho revisional.

Em especial, recomenda-se:

1. Incorporar os aperfeiçoamentos redacionais relativos à educação, fiscalização parlamentar, subsídios, transparência patrimonial, patrimônio público, consórcios, tributação e desapropriações, nos limites indicados neste parecer.
2. Corrigir a duplicidade textual identificada no art. 14.
3. Examinar conjuntamente as disposições previdenciárias dos arts. 92 e 142, considerando a situação concreta do regime de previdência municipal.
4. Compatibilizar a redação do art. 155 com o procedimento regimental efetivamente adotado pela Câmara Municipal.
5. Preservar as disposições gerais de proteção do patrimônio histórico e ambiental, recomendando estudos próprios sobre os espaços de especial interesse local mencionados pela Secretaria.
6. Manter o art. 154, § 3º, III, por sua correspondência direta com a disciplina constitucional do orçamento da seguridade social.

Dessa maneira, opina-se pelo acolhimento parcial das contribuições apresentadas no Despacho nº 7442/2026, com as adequações pontuais indicadas e a preservação das disposições que já atendem satisfatoriamente às finalidades pretendidas.

A orientação busca assegurar que a revisão da Lei Orgânica continue a apresentar unidade metodológica, coerência sistemática, estabilidade normativa e adequada correspondência com a realidade institucional de Mogi Mirim.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.084 da repercussão geral. Avaliação individualizada de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1084. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.192 da repercussão geral. Revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1192. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026a. Documento legislativo em tramitação.

MOGI MIRIM (SP). Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Despacho nº 7442/2026: parecer jurídico sobre o Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal. Mogi Mirim, 8 out. 2026. Processo SEI nº 001048.000295/2026-88. Documento SEI nº 0626449. Disponível em: https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0. Código verificador: 0626449; CRC: 41950326. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Dispositivo ou matéria	Orientação jurídica	Providência recomendada
Identidade municipal e áreas de interesse histórico e ambiental	Preservar a sistemática original	Aprofundar o levantamento técnico dos espaços indicados

Art. 10, V — Educação	Acolher o aperfeiçoamento	Explicitar o regime de colaboração
Art. 14, parágrafo único — Vereadores	Acolher	Corrigir duplicidade textual
Art. 35, § 3º — Fiscalização	Acolher parcialmente	Preservar § 3º e acrescentar § 4º
Art. 46, § 3º — Subsídios	Aperfeiçoar	Ajustar a referência à revisão remuneratória
Art. 84 — Declarações patrimoniais	Acolher	Explicitar periodicidade anual
Art. 92 — Previdência	Acolher com ressalva	Compatibilizar redação após confirmação do regime municipal
Arts. 120 a 125 — Bens públicos	Preservar a estrutura	Aperfeiçoar pontualmente o art. 123, § 1º
Art. 131, § 1º, IV — Consórcios	Acolher	Incluir referência à assistência social
Art. 142, § 2º — Previdência	Acolher com ressalva	Suprimir se confirmada inexistência de RPPS
Art. 143 — IPTU	Acolher parcialmente	Prever avaliação individualizada nos limites do Tema 1.084

Art. 154, § 3º, III — Seguridade social	Preservar	Manter integralmente
Art. 155, § 4º — Orçamento	Aperfeiçoar	Compatibilizar com o procedimento regimental vigente
Art. 174, § 2º — Desapropriação	Acolher	Precisar as hipóteses de autorização legislativa
Art. 222, II — Educação	Acolher	Harmonizar com o art. 10, V

As contribuições da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos podem ser incorporadas de forma pontual e colaborativa, preservando-se a estrutura e as premissas fundamentais da minuta originalmente elaborada. O encaminhamento permite valorizar as observações administrativas, aperfeiçoar a precisão de determinados dispositivos e manter a coerência técnica e a segurança jurídica do Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:56:20 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164